

Polícia Civil do Distrito Federal

PC-DF

Agente Policial de Custódia

NV-001MR-25-PREP-PC-DF-AGENTE-CUST



Amostra grátis da apostila PC-DF - Agente Policial de Custódia. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	11
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	13
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	21
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	24
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	24
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	28
EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	28
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	38
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	47
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	54
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	56
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	59
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL	63
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	65
■ COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS	66
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	67
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	67
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO, REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO E REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	69
CONHECIMENTOS SOBRE O DISTRITO FEDERAL	81
■ REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO (RIDE), INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 1998, E SUAS ALTERAÇÕES	81
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO	87
■ RAZÕES E PROPORÇÕES	87

REGRAS DE TRÊS SIMPLES	90
PORCENTAGENS	92
■ EQUAÇÕES DE 1º E DE 2º GRAUS	94
■ SEQUÊNCIAS NUMÉRICAS	96
PROGRESSÕES ARITMÉTICAS.....	96
PROGRESSÕES GEOMÉTRICAS	98
■ FUNÇÕES E GRÁFICOS	99
■ ESTRUTURAS LÓGICAS	101
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	102
ANALOGIAS.....	102
INFERÊNCIAS.....	102
DEDUÇÕES	103
CONCLUSÕES	103
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	103
PROPOSIÇÕES SIMPLES	103
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	104
TABELAS VERDADE.....	106
■ EQUIVALÊNCIAS	107
EQUIVALÊNCIA LÓGICA NOTÁVEL	107
LEIS DE DE MORGAN	109
■ DIAGRAMAS LÓGICOS E LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	114
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	117
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	127
■ RACIOCÍNIO LOGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	129
INFORMÁTICA	155
■ COMPONENTES DE UM COMPUTADOR (HARDWARE E SOFTWARE).....	155
SISTEMAS DE ENTRADA, SAÍDA E ARMAZENAMENTO.....	158
■ REDES DE COMUNICAÇÃO.....	160

INTRODUÇÃO A REDES (COMPUTAÇÃO/TELECOMUNICAÇÕES)	160
REDES DE COMPUTADORES: LOCAIS, METROPOLITANAS E DE LONGA DISTÂNCIA	163
NOÇÕES DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM.....	165
NOÇÕES DE VÍRUS, WORMS E PRAGAS VIRTUAIS.....	169
APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTI-SPYWARE ETC.)	174
■ CONCEITOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS A INTERNET/INTRANET.....	176
FERRAMENTAS E APLICATIVOS COMERCIAIS DE NAVEGAÇÃO	177
CORREIO ELETRÔNICO	179
GRUPOS DE DISCUSSÃO.....	182
BUSCA E PESQUISAS	183
REDES SOCIAIS.....	184
ACESSO À DISTÂNCIA A COMPUTADORES	185
TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÃO E ARQUIVOS.....	185
APLICATIVOS DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÍDIA.....	186
PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO (MOZILLA FIREFOX E GOOGLE CHROME).....	187
■ SISTEMAS OPERACIONAIS	189
NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS: WINDOWS 10	189
NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL GNU LINUX – CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA OPERACIONAL GNU LINUX.....	197
■ EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES	203
AMBIENTE MICROSOFT.....	203
AMBIENTE LIBREOFFICE	223
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	239
■ NOÇÃO DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	239
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO.....	239
CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	244
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	247
AUTARQUIAS	250
FUNDAÇÕES.....	252

EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	254
■ ATO ADMINISTRATIVO.....	259
CONCEITO	259
REQUISITOS	259
ATRIBUTOS	263
CLASSIFICAÇÃO.....	264
ESPÉCIES	266
■ AGENTE PÚBLICO	267
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS	267
LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	268
LEI Nº 8.112, DE 1990, E SUAS ALTERAÇÕES	268
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA.....	268
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	269
USO E ABUSO DO PODER	269
REGULAMENTAR	270
HIERÁRQUICO.....	270
DISCIPLINAR.....	271
DE POLÍCIA.....	272
■ LICITAÇÕES	273
PRINCÍPIOS.....	274
PROCEDIMENTOS.....	274
MODALIDADES E TIPOS	278
CONTRATAÇÃO DIRETA.....	279
DISPENSA	279
INEXIGIBILIDADE	281
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	283
CONTROLE LEGISLATIVO	283
CONTROLE JUDICIAL.....	287
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	290
REQUISITOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	290

RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO E POR OMISSÃO DO ESTADO	290
CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	291
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	297
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	297
■ TÍTULO V, CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	331
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	337
■ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	337
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL	337
■ INQUÉRITO POLICIAL	339
HISTÓRICO.....	339
NATUREZA	340
CONCEITO	340
FINALIDADE	340
CARACTERÍSTICAS	340
PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS	341
INDICIAMENTO	341
FUNDAMENTO	342
TITULARIDADE.....	342
GRAU DE COGNIÇÃO	343
VALOR PROBATÓRIO.....	343
FORMAS DE INSTAURAÇÃO	343
Notitia Criminis e Delatio Criminis.....	343
GARANTIAS DO INVESTIGADO	345
CONCLUSÃO	345
■ PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA	346
■ LEI Nº 9.099, DE 1995	358
NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.....	381
■ TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS	381

CONCEITOS, TERMINOLOGIA, ESTRUTURA NORMATIVA, FUNDAMENTAÇÃO	381
AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS	384
■ DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE DO ESTADO	386
■ DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	391
■ POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.....	395
■ A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	397
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	399
■ REGRAS MÍNIMAS DA ONU PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS PRESAS.....	409
■ DECRETO Nº 7.037, DE 2009 (PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS).....	425
■ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (ARTS. 62 A 64, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, E SUAS ALTERAÇÕES).....	430
■ CONSELHOS PENITENCIÁRIOS (ARTS. 69 E 70, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, E SUAS ALTERAÇÕES).....	431
■ CONSELHOS DA COMUNIDADE (ARTS. 80 E 81, DA LEI DE- EXECUÇÃO PENAL, E SUAS ALTERAÇÕES).....	432

NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

Observa-se que, conforme a sociedade se desenvolve, são estabelecidos novos tipos de conflitos de interesses, de modo que surge a necessidade de o direito ser reordenado, com a capacidade de criar mecanismos para a resolução dessas novas modalidades de conflitos.

Atualmente, o direito não pode mais ser concebido como restrito a uma determinada localidade, uma vez que, diante do processo de interação entre os países aliado ao avanço das tecnologias e dos meios de comunicação, é preciso estabelecer um sistema jurídico destinado a disciplinar a sociedade como um todo. Destas regras aplicadas à sociedade internacional, advém o direito internacional.

Didaticamente, o direito internacional é dividido em ramos que variam conforme o objeto tutelado. Um deles é o direito internacional dos direitos humanos ou, simplesmente, **direitos humanos**.

Acerca da disciplina de direitos humanos podemos afirmar que é o ramo do direito internacional que cuida da **proteção de todos os seres humanos, independentemente de qualquer condição**, tais como sexo, idade, nacionalidade, religião, entre outras. Trata-se, pois, de um sistema de proteção indispensável à vida humana.

Cumprir consignar, por necessário, que os direitos humanos, por serem **constantemente relativizados**, são interpretados equivocadamente ou de maneira reduzida, como, por exemplo, quando a disciplina é atrelada apenas à proteção de criminosos. No entanto, não é possível interpretá-los ou reduzi-los dessa forma, visto que sua proteção é muito maior.

Entender que **absolutamente todas as pessoas possuem direitos** é o **primeiro passo** para compreender o que são os direitos humanos. Todos os seres humanos são titulares dos direitos humanos.

O **segundo passo** para entender os direitos humanos é **abandonar os preconceitos**, isto é, os conceitos preconcebidos — ou melhor, os conceitos invisíveis que carregamos sem perceber, assim como os estereótipos. A exemplo, rotulações relativas ao gênero, envolvendo generalizações sobre as capacidades físicas, emocionais e intelectuais de mulheres e homens, tais como: “homens são naturalmente provedores”; “feministas odeiam os homens”; “filhos de pais separados são desajustados”, entre outras.

Assim sendo, os direitos humanos não estão ligados a nenhum grupo. Ainda, generalizar e estereotipar os direitos e as pessoas somente ajuda a perpetuar o desrespeito e a impedir a igualdade, além de contribuir para a propagação do desconhecimento, pois, quando se relativizam os direitos humanos, aqueles que deveriam lutar por seus direitos não sabem que os possuem, tampouco como se proteger.

Considerando que os direitos humanos contemplam diversos tratados internacionais e abrangem uma grande quantidade de temas e matérias, o presente material terá como objeto o estudo para concurso.

Antes de iniciarmos, é preciso ter em mente que, para melhor compreender a matéria, é primordial entender sua estrutura e identificar as ideias mais importantes de cada um dos itens tratados.

CONCEITOS, TERMINOLOGIA, ESTRUTURA NORMATIVA, FUNDAMENTAÇÃO

As normas de direitos humanos, que são essenciais a uma vida digna, são frutos de um processo de construção e reconstrução que variaram conforme as necessidades humanas e contexto de cada época da história. Esclarecendo detalhadamente, suas regras foram desenvolvidas a partir de uma ação ou luta social, sendo, portanto, uma construção social (consciente e vocacionada) que decorre dessas novas demandas com o objetivo de assegurar a dignidade e evitar o sofrimento humano.

Verifica-se, assim, que os direitos humanos não surgiram de uma vez. Eles são fruto de um desenvolvimento histórico, conforme será explanado no item “O processo histórico de construção e afirmação dos direitos humanos”. Neste primeiro momento, atente para o fato de que os direitos humanos foram sendo reconhecidos aos poucos.

Os primeiros direitos reconhecidos foram aqueles ligados ao **próprio indivíduo**, como, por exemplo, o direito de viver, de ter bens, de locomover-se. Trata-se de um primeiro olhar do Estado para o indivíduo. Um olhar que reconhece que os seres humanos possuem direitos mínimos e que o poder do Estado **não é** ilimitado. Assim, foram reconhecidas as **liberdades** dos indivíduos, ou seja, seus **direitos civis e individuais** — que abrangem todas as pessoas sem qualquer distinção. Também foram reconhecidos os direitos de participação popular na administração do Estado, isto é, os **direitos políticos**.

Importante!

Os primeiros direitos políticos eram bem limitados, pois estavam restritos a quem detinha a qualidade de cidadão e, por isso, atingiam somente os eleitores. As mulheres, por exemplo, não eram consideradas cidadãs, assim como os estrangeiros, e, conseqüentemente, não possuíam os direitos políticos, embora fossem titulares dos direitos civis mínimos garantidos pelo Estado.

Diante disso, pode-se definir direitos humanos como o conjunto de direitos e de valores previstos no ordenamento jurídico e tratados internacionais, que são aceitos no âmbito internacional com a principal finalidade de garantir mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo maior proteção ao indivíduo do poder arbitrário do Estado.

Vale-se a atenção para não confundir o conceito de direitos humanos com direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos são direitos previstos na **ordem jurídica internacional**, os direitos fundamentais estão previstos no **ordenamento jurídico interno**, a fim de criar mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico interno do país.

Antes de adentrarmos à sua terminologia, para melhor entendimento, cumpre fazer um paralelo entre os direitos positivados e não positivados.

Os direitos não positivados são aqueles que não se encontram expressamente previstos em nenhuma legislação, como, por exemplo, o direito do homem, pois trata-se de direitos naturais da pessoa humana. Já os direitos positivados são aqueles que encontram-se expressamente previstos na Constituição, como, por exemplo, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Diante disso, pode-se dizer que a terminologia dos direitos humanos encontra-se em direitos positivados no âmbito internacional, razão pela qual eles possuem um tratamento diferenciado no nosso ordenamento. Vejamos os arts. 4º e 5º, da CF, de 1988:

Art. 4º *A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, para sua concretização, os direitos humanos passaram por diversos momentos históricos, com o principal objetivo de garantir direito à dignidade e igualdade para a pessoa humana.

A esses direitos que buscavam a defesa do indivíduo em face do abuso de poder do Estado (são chamados de liberdades públicas negativas ou direitos negativos), dá-se o nome de **direitos de primeira geração/dimensão**, por serem os primeiros direitos tutelados pelo Estado.

Os **segundos direitos** reconhecidos foram aqueles voltados a estabelecer a **igualdade** entre os indivíduos. Depois do olhar inicial para o indivíduo, reconhecendo suas liberdades, o Estado passou a visualizá-lo como membro de uma sociedade. Assim, foi possível reconhecer as diferenças entre as pessoas.

Como consequência, passou-se a exigir um papel mais ativo do Estado, para garantir direitos de oportunidades iguais aos indivíduos por meio de políticas públicas, como, por exemplo, acesso à educação e à saúde, voto feminino, regulamentação das regras trabalhistas e previdenciárias, entre outros. Passou-se, então, a exigir uma ação, e não mais uma omissão do Estado — liberdade positiva ou prestacional. A esses direitos dá-se o nome de **direitos de segunda geração/dimensão**, estando ligados ao poder de exigir do Estado a consecução dos **direitos econômicos, sociais e culturais**.

Por fim, os **terceiros direitos** reconhecidos encontram-se atrelados ao ideal de **fraternidade**, por dizerem respeito a toda coletividade. O olhar é mais amplo, visualizando direitos que transcendem os indivíduos, ou seja, os direitos transindividuais. Tais direitos decorrem das seguintes constatações:

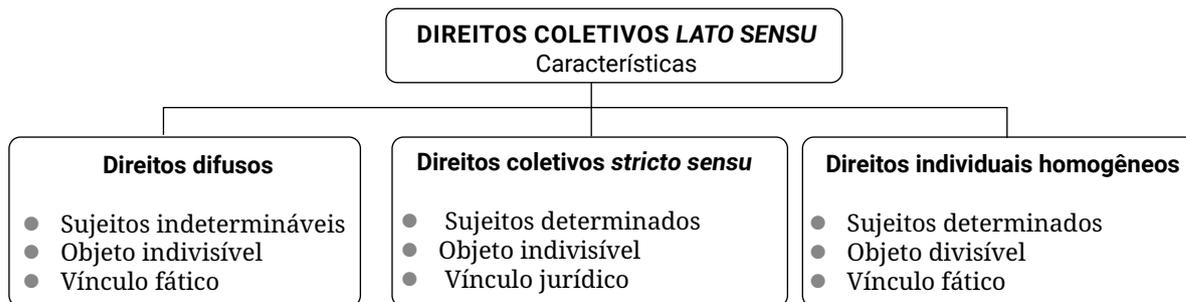
- existência de vínculo entre os seres humanos e o planeta Terra;
- os recursos são finitos e não infinitos;
- há divisão desigual de riquezas;
- existem ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Esses direitos são denominados **direitos coletivos lato sensu** e dividem-se em três categorias: direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

Em síntese, os **direitos difusos** são os direitos constituídos por **interesses indivisíveis**, que podem abranger um **número indeterminado de pessoas** com sujeitos **indeterminados e indetermináveis**. São exemplos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação, a vedação à propaganda enganosa, entre outros.

Em contrapartida, o **direito coletivo** (em sentido estrito) consiste naqueles **interesses indivisíveis** que abrangem um **grupo ou categoria determinada de pessoas**, unidas pelo **mesmo interesse jurídico**, como, por exemplo, a proteção de determinados grupos sociais tidos como vulneráveis, os direitos à prestação de serviços públicos de qualidade, tais como o de energia elétrica, água e saneamento básico.

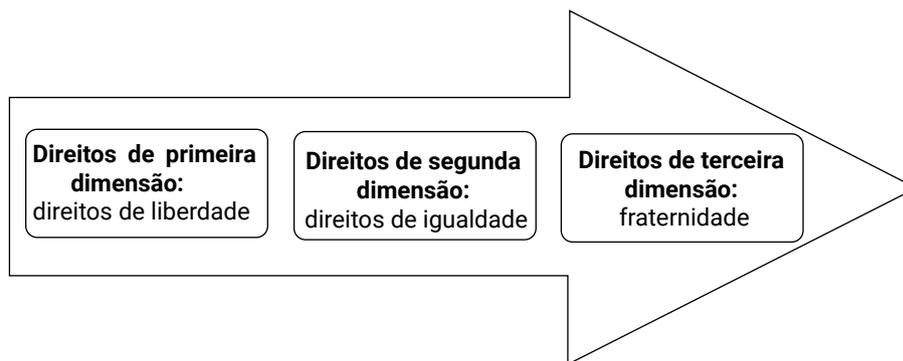
Por fim, os **direitos individuais homogêneos** são os **interesses divisíveis** e que têm como **titulares pessoas determinadas**. Eles consistem nos direitos, que, embora individuais, ou seja, a título pessoal, são conduzidos coletivamente perante a justiça em função da sua origem comum (proteção coletiva), como, por exemplo, os reajustes dos contratos de adesão que vinculam diversas pessoas. Fixemos a partir do fluxograma seguinte:



Aos direitos coletivos dá-se o nome de **direitos de terceira geração/dimensão**.

Salientamos que utiliza-se tanto a expressão “geração” como “dimensão”. Atualmente, entende-se como mais correto o uso da denominação “dimensão”, devido à sua ideia de progressividade, diferente de “geração”, que enseja interpretação de substituição. Trata-se de uma classificação elaborada por Karel Vasak, para classificar os direitos em categorias conforme o contexto histórico em que surgiram. Didaticamente, o jurista atrelou as três categorias dos direitos aos princípios da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Observemos o fluxograma:



Cumpra destacar que existem outras divisões, como, por exemplo, a do jurista Paulo Bonavides, que acrescenta a quarta (direitos de solidariedade) e a quinta (direito à paz) gerações. No entanto, parte da doutrina critica a criação de outras novas gerações, visto que existem falhas nas diferenciações entre estas e as anteriores.

Como estrutura normativa, pode-se dizer que os direitos humanos possuem uma estrutura normativa aberta, ou seja, há maior predominância de princípios do que de regras propriamente ditas, sendo que, inclusive, em um possível caso de conflitos de normas de direitos humanos internacional ou nacional, utiliza-se os princípios para harmonizar e ponderar as decisões, garantindo, assim, um maior equilíbrio.

Assim, pode-se dizer que as normas jurídicas basicamente são divididas em regras e princípios, sendo que, enquanto as regras pressupõem uma obrigatoriedade de cumprimento sob pena de submissão a uma possível sanção jurídica, os princípios preveem uma maior ou menor amplitude de sua aplicação.

Importante ressaltar que a estrutura normativa dos direitos humanos tem como base fundamental os princípios, por se tratar de garantias na ordem jurídica internacional. Dentre os fundamentais princípios norteadores dos direitos humanos, podemos citar: dignidade da pessoa humana, democracia e razoabilidade-proporcionalidade.

Quanto à fundamentação jurídica, pode-se dizer que os direitos humanos fundamentam-se em três correntes, sendo elas:

- jusnaturalista;
- positivista;
- moral.

Para a primeira corrente, chamada de **jusnaturalista**, os direitos humanos seriam aqueles inerentes ao ser humano, direitos naturais e até mesmo da natureza humana, independentemente de encontrarem-se ou não positivados no ordenamento jurídico.

Já para a segunda corrente, a chamada de **positivista**, somente são válidos como direitos humanos aqueles que estiverem materializados no ordenamento jurídico — em outras palavras, para esta corrente só é válido o que estiver escrito.

Ocorre que essa corrente apresenta um problema, haja vista que, diante de uma possível omissão legislativa, poderá entrar em confronto com a dignidade da pessoa humana, pois, como vimos anteriormente, os direitos humanos têm como base fundamental os princípios.

A terceira e última corrente, chamada de **moralista**, aduz que os direitos humanos são subjetivos e baseados na própria moral e no convívio do indivíduo na sociedade. Desta forma, independem de estarem positivados no ordenamento jurídico interno ou internacional.

Assim, para a teoria moralista, os direitos humanos não são somente baseados em normas positivas, tampouco advindos apenas da natureza humana, mas, sim, são direitos fundamentados nos próprios valores da sociedade, independentemente de estarem ou não positivados. Vale destacar que a teoria moralista é aceita e muito cobrada em concursos.

I AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Embora os direitos humanos sejam inerentes à própria humanidade, o **Sistema de Proteção dos Direitos Humanos**, que visa assegurar a tutela de tais direitos, é um **fenômeno recente na história**. Nos primórdios, os direitos estavam atrelados ao uso da força, de modo que, para saber se a pessoa estava segura ou não, havia a dependência de seu grupo estar na posição de vencedor ou vencido. Populações derrotadas eram escravizadas e perdiam seus direitos, tanto que o primeiro esboço de declaração de direitos humanos surgiu quando Ciro II, o rei persa, após conquistar a Babilônia em 539 a.C., permitiu que os povos exilados regressassem às suas terras de origem.

É possível visualizar, também, alguns esboços de direitos humanos na Grécia e Roma Antigas, onde consolidou-se a ideia de lei do mais forte, ou seja, **lei natural**, com direitos pertencentes ao ser humano por sua própria natureza.

Com o passar dos tempos, esse conceito de lei natural foi adquirindo contornos de um direito universal, estabelecido pela própria natureza, ou seja, um **direito natural**. Em princípio, ganhou forma já no Estado Moderno, com a Magna Carta inglesa (conhecida como Carta de João Sem Terra), de 1215, primeiro documento que reconheceu que ninguém pode anular os direitos do povo, nem mesmo o rei, e, posteriormente, com a Petição de Direitos, de 1628, uma declaração de liberdades civis inglesas, que reafirmou alguns direitos mínimos e limitou também o poder dos soberanos.

Aos poucos, esse direito natural e universal adquiriu contornos dentro do ordenamento jurídico de cada Estado, passando a ser positivado, ou seja, virando norma interna, elaborada segundo as peculiaridades e interesses de cada país.

Foi assim na Revolução Inglesa, com a Declaração Inglesa de Direitos, de 1689, que consagrou a supremacia do parlamento e o império da lei; na Revolução Americana, com a independência das colônias britânicas na América do Norte e a elaboração da Constituição estadunidense, de 1787; por fim, na Revolução Francesa, com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, um marco para a proteção de direitos humanos no plano nacional.

No entanto, para sua plena efetivação, fazia-se necessário um processo de internacionalização desses direitos, o que significa dizer que era preciso que eles fossem normatizados pelos Estados de forma conjunta, de modo a formar um conjunto de **direitos positivos universais**.

Observa-se, entretanto, que os países da Europa não estavam muito interessados em garantir a todos, que não os europeus, a consecução desses direitos. Se todos tivessem os mesmos direitos, como seriam justificados a violência e o desrespeito no processo de colonização? Como se justificaria o processo de escravidão dos povos nativos? Consequentemente, até a primeira metade do século XX, todos os acordos estavam voltados para a Europa e seus interesses.

Com a Segunda Guerra Mundial, muita coisa mudou. Primeiro, a participação importante de países de outros continentes fez com que o foco deixasse de recair somente na Europa. Além disso, os atos cometidos durante a guerra deram ensejo a um movimento de reconstrução dos direitos. Este movimento nasceu consubstanciado na concepção de que todos os Estados têm a obrigação de respeitar os direitos humanos e de que compete à comunidade internacional a responsabilidade de exigir o cumprimento dessa obrigação.

Surgiu, assim, o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos, que teve como **marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH), de 1948. A DUDH foi adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral da ONU. Ela não é, tecnicamente, um tratado internacional, sendo apenas uma declaração política e não jurídica, que apenas delinea os direitos humanos.

Por não ser um tratado, os Estados são obrigados a seguir a DUDH? Sobre esta questão, é necessária suma atenção, pois têm-se **dois posicionamentos doutrinários diferentes**. Para a parte da doutrina, como a DUDH não é um tratado propriamente dito, ela **não possui obrigatoriedade legal**, e, conseqüentemente, funcionaria como espécies de **recomendações aos Estados**.

É por esta razão que quem defende esse caráter de **soft law** (“quase direito” ou “direito flexível”) da DUDH afirma que os direitos humanos previstos na declaração somente tornaram-se obrigatórios com a transformação da declaração em dois pactos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, pois apenas quando os Estados firmam o tratado é que eles assumem os compromissos nele contidos.

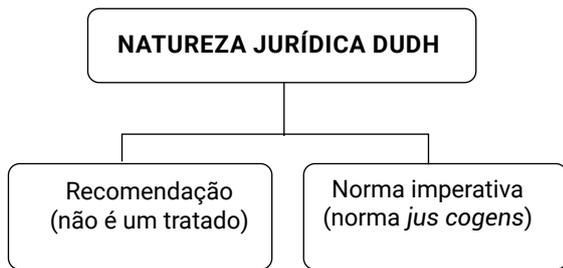
Em contrapartida, para a outra parte da doutrina, a DUDH é uma norma **jus cogens**. A noção de **jus cogens** foi elaborada expressamente pela primeira vez no art. 53, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, que assim estabeleceu:

Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969

Art. 53 É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Ou seja, é uma norma de direito internacional tida como aceita e reconhecida por todos os Estados, independentemente de estar positivada ou não em tratado, sendo, por esta razão, imperativa e vinculante.

Deste modo, mesmo sendo uma **declaração política** não firmada pelos Estados, os direitos contidos nela **independem da aquiescência dos Estados**, por serem inderrogáveis. Por exemplo, atualmente, tanto a tortura como a escravidão são tidas como condutas inaceitáveis, de forma que não haveria a necessidade de ser feito um tratado pelos Estados para transformar tais condutas em proibidas.



É importante mencionar que a DUDH serviu de inspiração para o legislador constituinte elaborar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, de 1988. Assim, mesmo para aqueles que pregam o caráter meramente político da declaração, por constar expressamente da CF, os direitos humanos possuem caráter vinculante, e não apenas de recomendação.

A DUDH é composta por um **preâmbulo e 30 artigos**. O preâmbulo, que é a parte que precede o texto articulado da declaração, por sua vez, é composto por sete considerandos (considerações). Com relação aos seus artigos, estes podem ser divididos em dois grandes grupos:

- **Liberdades civis e direitos políticos:** arts. 1º ao 21;
- **Direitos econômicos, sociais e culturais:** arts. 22 ao 28.

Os arts. 29 e 30 não se enquadram nesses grupos. Eles tratam de deveres e regras de interpretação, fazendo o fechamento da declaração.

Deste modo, há uma **combinação de discurso liberal** com o **discurso social da cidadania**, ou seja, do valor da liberdade com o valor da igualdade. Explicando melhor: a declaração combina os direitos ligados às prerrogativas inerentes ao indivíduo, como a vida, a liberdade e a propriedade, denominados de direitos civis ou individuais, e os direitos de cidadania, que envolvem o direito de votar e ser votado, de ocupar cargos ou funções políticas e de permanecer nestes cargos, os denominados direitos políticos, com os direitos ligados à concepção de que é dever do Estado garantir igualdade de oportunidades a todos através de políticas públicas, sendo os denominados direitos econômicos, sociais e culturais. Assim sendo, a estrutura bipartite da DUDH remete à ideia de **progressividade dos direitos humanos**.

Há de se mencionar, ainda, que a DUDH inovou na concepção dos direitos humanos ao **introduzir suas características**, como, por exemplo, a universalidade e a indivisibilidade. Consequentemente, a declaração **inaugurou** o que denomina-se hoje de **Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos**.

Na sequência, a DUDH foi transformada em dois outros tratados: o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)** e o **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**. Este processo de normatização da DUDH teve início no ano de 1949 e foi concluído em 1966, com a elaboração desses dois tratados internacionais que, por sua vez, entraram em vigor somente no ano de 1976.

Enquanto o **PIDCP** tratou dos **direitos liberais** contidos na Declaração, o **PIDESC** versou sobre os **direitos sociais**. Em termos simples, a fragmentação da DUDH, além de decorrer da ideia de progressividade dos direitos humanos, tem relação com o fato de

que os **direitos civis e políticos não demandam custos** e, por esta razão, podem ser **imediatamente protegidos** (aplicação imediata), ao passo que os **direitos econômicos, sociais e culturais exigem gastos**, de modo que sua aplicação depende das possibilidades de cada Estado.

O PIDCP, que tem como base a proteção dos direitos civis e políticos decorrentes da condição humana, encontra-se **dividido em seis partes**.

A **primeira** é composta de apenas um artigo e elenca os **direitos considerados básicos**, isto é, o **direito à liberdade** e o **direito à autodeterminação dos povos**.

O direito à liberdade refere-se à liberdade individual, ao passo que o direito à autodeterminação dos povos remete à liberdade coletiva de um povo — isto é, à possibilidade de esse povo se organizar livremente, para formar uma nação.

A **segunda parte** engloba os arts. 2º ao 5º e trata da **forma de aplicação do PIDCP pelos Estados**, ou seja, o modo pelo qual os países podem conferir efetividade ao Pacto. Neste sentido, a regra é que os Estados-Membros devem respeitar os direitos previstos sem qualquer discriminação e adotar medidas para tornar efetivos tais direitos, além de criar mecanismos efetivos contra as violações perpetradas.

Ademais, tem-se a regra de que não será admitida restrição ou suspensão dos direitos assegurados no Pacto, bem como o preceito de que, se existir, no ordenamento jurídico interno de um Estado, uma norma menos favorável, esta não será aplicada.

A **terceira parte** é composta pelos arts. 6º ao 27, e traça os **direitos civis e políticos**.

Fazendo um adendo, é importante salientar que são reconhecidos como **direitos civis**:

- o direito à vida;
- o direito de não ser submetido à tortura, penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes;
- o direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas para fim de escravidão;
- o direito à liberdade e segurança pessoal;
- o direito de ir e vir;
- o direito à igualdade perante tribunais e cortes de justiça, além de garantias processuais;
- o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião e de expressão, entre outros.

São considerados **direitos políticos**:

- o direito de participar dos assuntos políticos dos Estados;
- o direito de votar e ser votado;
- o direito de ter acesso a funções públicas.

A **quarta parte**, que engloba os arts. 28 ao 45, estabelece a **criação do Comitê de Direitos Humanos**.

Já a **quinta parte**, na qual constam os arts. 46 e 47, traz a seguinte **regra de interpretação**: nenhuma disposição do PIDCP pode ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das Constituições das Agências Especializadas, assim como em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente de suas riquezas e recursos naturais.